



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**



**EMENTA:** Inexigibilidade de Licita o n  6/2022-01SEMTUR.

**Objeto:** Contrata o da empresa para organiza o, produ o e comercializa o do espa o B16 nas medias 10x10 no forato ilha, totalizando 100m<sup>2</sup> com montagem e desmontagem de stand personalizado na 10<sup>a</sup> edi o da WTM Latin Am rica 2022, para a participa o do Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

**Interessado:** A pr pria Administra o.

Trata-se de pedido de Contrata o da empresa para organiza o, produ o e comercializa o do espa o B16 nas medias 10x10 no forato ilha, totalizando 100m<sup>2</sup> com montagem e desmontagem de stand personalizado na 10<sup>a</sup> edi o da WTM Latin Am rica 2022, para a participa o do Munic pio de Parauapebas, Estado do Par , com o objetivo de apresentar os atrativos de Parauapebas ao Brasil e outros Pa ses que se far o presente ao evento, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

**1 - CONSIDERA ES PRELIMINARES**

De in cio, cumpre destacar o car ter estritamente jur dico do presente opinativo, nos termos do art. 38, par grafo  nico, da Lei 8.666/93, ou seja, a an lise cingir-se-  a adequa o jur dico-formal do procedimento licitat rio em apre o aos ditames da legisla o correlata.

Ressalte-se que o parecer jur dico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir provid ncias administrativas a serem estabelecidas nos atos da administra o ativa. Cumpre esclarecer, tamb m, que toda verifica o desta Procuradoria Jur dica tem por base as informa es prestadas e a documenta o encaminhada pelos  rg os competentes e especializados da Administra o P blica.

Portanto, tornam-se as informa es como t cnicas dotadas de verossimilhan as, pois n o possui a Procuradoria Jur dica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investiga es para aferir o acerto, a conveni ncia e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitat rio.

Toda manifesta o expressa posi o meramente opinativa sobre a contrata o em tela, n o representando pr tica de ato de gest o, mas sim uma aferi o t cnico-jur dica que se restringe a an lise dos aspectos de legalidade, aferi o que, inclusive, n o abrange o cont do de escolhas gerenciais espec ficas ou mesmo elementos que fundamentaram a decis o contratual do administrador, em seu  mbito discricion rio. Nota-se que em momento algum, se est  fazendo qualquer ju zo de valor quanto  s raz es elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contrata o.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**2 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-01SEMTUR, bem como da homologação de seu julgamento.

Inicialmente cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

A SEMTUR, por meio do memo nº 355/2022 (fls. 01-04), apresentou a justificativa para se proceder a pretensa contratação, no qual afirma que: *“Justificamos a contratação da empresa REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA inscrita no CNPJ no 02.162.64610001-09 organizadora, produtora e comercial izadora exclusiva da 101 Edição da WTM Latin América 2022, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, pela necessidade de se promover os produtos das atividades turísticas desenvolvidas junto ao MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS através da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, O Secretário Municipal de Turismo de Parauapebas, precisa contratar a empresa REED EXHIBITIONSALCANTARA MACHADO LTDA inscrita no CNPJ no 02.162.646/0001-09 organizadora, produtora e comercial izadora da ioa Edição da WTM Latin América 2022, e, portanto, a Secretária Municipal de Turismo - SEMTUR vem dessa forma trabalhando promoção de seu destino através de feiras de turismo de nível nacional e internacional. Por entender que o serviço a ser contratado é de necessidade primária e exclusivo e com bases legais solicito a realização da contratação do objeto. Será a segunda apresentação do destino Parauapebas na 101 WTM Latin América 2022, sua última participação foi em 2019 na 91 WTM Latin América com stand de 78 m2 data está em que aconteceu sua última edição devida ao início da pandemia. E acreditamos que a promoção é a porta de entrada para consolidação de um destino turísticos, a pandemia da COVID 19 acabou atingindo o turismo de forma mais dura, porém os destinos começam a mostrar um novo turismo dentro da atual realidade perante a pandemia, dessa forma nessa retomada dos grandes eventos o destino Parauapebas estará mostrando todo o potencial do seu turismo de natureza, turismo esse que vem muito tendencioso dentro desse novo cenário, a WTM Latin América 2022 é a feira de turismo mais internacional que acontece no território Brasileiro já que a mesma contara com a presença de mais de 100 países”.*

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Frise-se que a averiguação e avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a correta formação do preço médio, a indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo sido matéria analisada no Parecer Controle Interno (fls. 167-179). Acerca do preço ofertado pela empresa, a CGM analisou que: "conta nos autos, contrato anteriores de prestação de serviços de locação de espaços e montagem de desmontagem de estandes, similares ao proposto nesta contratação pela referida empresa com entes públicos e privados, visando corroborar para a comprovação em como, balizamento de seu preço. Sendo assim, recomenda-se que a secretaria demandante diligencie junto a empresa detentora da exclusividade do evento, ou em outras feiras ocorridas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pretensa contratação pela Administração - conforme IN 65/2021 - para constar nos autos comprovação do preço a ser prticado".

Pois bem. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos da presente solicitação.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*  
*(Grifamos).*

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25, onde a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Administra o P blica est  autorizada a celebrar, de forma discricion ria, contrata es diretas, com o fornecedor, sem a concretiza o de certame licitat rio.

Com efeito, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licita o poder  deixar de ser realizada, autorizando a Administra o P blica a celebrar, de forma discricion ria, contrata es diretas sem a concretiza o de certame licitat rio.

Assim, *in casu*, temos o fundamento jur dico expl cito no art. 25, da Lei n  8.666/93, *in verbis*:

**Art. 25.   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:**

*I - para aquisi o de materiais, equipamentos, ou g neros que s  possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a prefer ncia de marca, devendo a comprova o de exclusividade ser feita atrav s de atestado fornecido pelo  rgo de registro do com rcio do local em que se realizaria a licita o ou a obra ou o servi o, pelo Sindicato, Federa o ou Confedera o Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.*

*II - para a contrata o de servi os t cnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o;*

*III - para contrata o de profissional de qualquer setor art stico, diretamente ou atrav s de empres rio exclusivo, desde que consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.*

*  1  Considera-se de not ria especializa o o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experi ncias, publica es, organiza o, aparelhamento, equipe t cnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho   essencial e indiscutivelmente o mais adequado   plena satisfa o do objeto do contrato.*

*  2  Na hip tese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado   Fazenda P blica o fornecedor ou o prestador de servi os e o agente p blico respons vel, sem preju zo de outras san es legais cab veis."*

De plano, impende salientar que as hip teses dos incisos acima transcritos, s o destinadas   compras e servi os em que o fornecedor, distribuidor, produtor ou prestador do servi o for  nico ou exclusivo. O que n o significa dizer que em caso de haver necessidade de contratar um determinado servi o e este somente puder ser executado por um  nico prestador, a licita o seria obrigat ria por falta de amparo legal.

Importante citarmos o entendimento de Jess  Torres:

*1  - a competitividade   da ess ncia da licita o, seguindo-se por ser esta exig vel sempre que presente a possibilidade daquela; licita o inexig vel equivale a licita o imposs vel;   inexig vel porque imposs vel;   imposs vel porque n o h  como promover-se a competi o;*

*2  - ao rev s do que se inferiria da primeira vertente interpretativa, as hip teses formuladas na lei n o geram presun o j ris et de jure, porque est o submetidas ao n cleo conceitual fixado na cabe a do artigo, que afirma, al m de qualquer d vida razo vel, que a licita o   inexig vel "quando houver inviabilidade de competi o;*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*por conseguinte, havendo viabilidade de competi o,   exig vel a licita o, impondo-se   autoridade verificar, mesmo em face das hip teses descritas nos incisos, se a competi o, nas circunst ncias do caso concreto,   ou n o vi vel; n o sendo, haver  o que licitar; logo, a inexigibilidade presumida nas hip teses da lei admite prova factual em contr rio quanto   viabilidade da competi o, da  ser j ris tantum;*

*3  - as hip teses dos incisos n o tem autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermen utica, sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados   cabe a deste, a inexigibilidade de licita o materializa-se somente quando a competi o for invi vel.*

Logo, o que importa, e sempre ser  o relevante,   que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem    nico.   desimportante o fato da exclusividade recair numa hip tese de compra ou de servi o.   que se o objeto do contrato pretendido for um servi o, o enquadramento se dar  na cabe a do artigo, e n o no seu inciso I.

Merece especial destaque a anota o de que ser  nico   diferente de ser exclusivo. Quando o fornecedor    nico, a inviabilidade de competi o   absoluta, ou seja, de fato n o h  outro dispon vel. Quando o fornecedor   exclusivo, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma raz o qualquer somente aquele indiv duo   que tem autoriza o para fornec -lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade   relativa.

Mais uma vez refor a-se a ideia de que o que importa para a caracteriza o de fornecedor exclusivo   a inviabilidade f tica de estabelecer-se competi o. E essa impossibilidade pode, inclusive, ser subtendida das circunst ncias da contrata o. N o se pode atribuir ao meio de prova maior import ncia do que a situa o que se pretende ver comprovada. Neste sentido   o entendimento da Corte de Contas:

*— No m rito, a an lise procedida pela 5  SECEX demonstra que, embora n o constasse dos procedimentos de inexigibilidade de licita o a comprova o de exclusividade das empresas na venda/loca o de espa os, na forma prescrita no inciso I do art. 25 da Lei n  8.666/1993,   poss vel concluir, ante as caracter sticas dos eventos, que as mesmas detinham a exclusividade no fornecimento das  reas. Portanto, em raz o dessa peculiaridade, a falha deve ser relevada. (Ac rd o 822/2005-Plen rio)*

O caso tratava da loca o de espa os com inexigibilidade de licita o para montagem de *stands* em feira internacional de neg cios organizado por uma empresa de gerenciamento de eventos, caso id ntico ao ora analisado. Muito embora a norma legal imponha a apresenta o de *atestados* a fim de instrumentalizar a comprova o da situa o de inviabilidade de competi o, naquele caso examinado, a exclusividade foi perfeitamente identificada t o s  pelas caracter sticas dos eventos.

Nesse sentido, foi juntada aos autos a Declara o de Exclusividade emitida pelo F RUM DE OPERADORES HOTELEIOS DO BRASIL - FHB,   fl. 48.

Com isso, verifica-se a subsun o da previs o legal acima transcrita ao objeto da contrata o em comento, tendo em vista que o instituto da inexigibilidade do procedimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



licitat rio tem como premissa b sica a inviabilidade de competi o. A aus ncia de competidores autoriza a contrata o direta atrav s da inexigibilidade.

E por derradeiro, observamos que ainda que se trata de contrata o direta,   necess rio a formaliza o de um procedimento licitat rio que culmine na celebra o do contrato. Assim, vejamos o ensinamento de Mar al Justen Filho<sup>1</sup>:

[...] os casos de dispensa e inexigibilidade de licita o envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para sele o do contrato mais vantajoso para a Administra o P blica. H  uma s rie ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

'Aus ncia de licita o' n o significa desnecessidade de observar formalidades pr vias (tais como verifica o da necessidade e conveni ncia da contrata o, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princ pios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contrata o poss vel, segundo os princ pios da licita o".

[...] a Administra o dever  definir o objeto a ser contratado e as condi es contratuais a serem observadas. A maior diferen a residir  em que os atos internos conduzir o   contrata o direta, em vez de propiciar pr via licita o. Na etapa externa, a Administra o dever  formalizar a contrata o. (Grifamos).

Destacamos, ainda, que a pr pria Lei n  8.666/93 deixa claro que a observa o das formalidades para o m todo da contrata o direta   indispens vel, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater   instru o processual, com suas fases: justificativas; comprova es de pre os, devendo ser confirmada a autenticidade das assinaturas de todos os contratos que instruem o presente procedimento quanto   justificativa do pre o; clareza do objeto; planilha de custos; decis o da autoridade superior; publica es; visando sempre o efetivo cumprimento do princ pio da transpar ncia dos atos de gest o.

Desta forma, mesmo na contrata o direta, aplicam-se os princ pios b sicos da licita o, princ pios estes que norteiam, em toda sua extens o, a atua o administrativa, visto que o administrador est  obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realiza o da melhor contrata o.

E tal procedimento, evidentemente, n o tem a mesma complexidade inerente   licita o normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei n  8.666/93, seria totalmente desnecess rio.

Em obedi ncia  s formalidades previstas no art. 26, inciso III, da Lei 8.666/93, o procedimento dever  conter a devida justificativa de pre o, sen o vejamos:

*"Art. 26. As dispensas previstas nos  s 2  e 4  do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situa es de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do par grafo  nico do art. 8  desta Lei dever o ser comunicados, dentro de 3 (tr s) dias,   autoridade superior, para*

<sup>1</sup> Justen Filho, Mar al. Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos. 7  ed. P g. 295/297. S o Paulo: Dial tica, 2000.)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, com condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."*

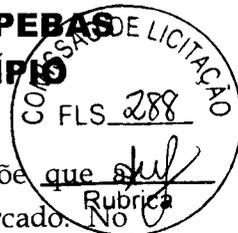
Quanto à necessidade de justificativa de preço, a jurisprudência do TCU sinaliza:

*"A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (...). Quanto ao preço, destacou que, "mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93", ressaltando ainda que "o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas". Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado "que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio". Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, "especialmente frente à ausência de dano ao erário", o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis." (Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.)*

A segurança na correta justificativa de preço para a contratação em questão não pode ser encarada como mera formalidade de cunho informativo. É inegável que a pesquisa de preços representa importante instrumento para as contratações administrativas e a correta aplicação dos recursos públicos. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Por esse motivo, em diversas passagens, a lei de licitações impõe que a Administração deve justificar a adequação dos preços aos praticados no mercado. entanto, é comum a dúvida sobre qual a necessidade de realização de pesquisa de preços nas dispensas de licitação e contratações por inexigibilidade.

Parece estranho falar em "justificar a compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado" quando o assunto é inexigibilidade. Se nessa modalidade de contratação a competição é inviável, como demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado?

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que:

*"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".*

Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Como referência, citam-se os acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.

Esses julgados, a exemplo do acórdão 1.842/2017 - Plenário, apontam que a pesquisa de preços para os casos de dispensa e inexigibilidade deve consistir de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, sendo "necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações".

Ainda de acordo com o TCU, a justificativa do preço se insere na fase interna do processo de dispensa/inexigibilidade, quando a administração estima os custos da contratação. Lançar a inexigibilidade sem esses parâmetros a deixa à mercê de desvios, tanto mais quando o processo se faz por essa modalidade informal de contratação, quando não se tem a mesma rigidez, por exemplo, quanto ao sigilo das propostas.

O TCU, no Acórdão 2380/2013-Plenário, exarou o seguinte entendimento:

*"É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal."*

Em 2015, através do Acórdão 1565/2015, o Tribunal foi ainda mais específico em apontar o procedimento de justificação de preços na inexigibilidade, que se dará com a





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



apresentação nos autos de levantamento comparativo com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Por fim, é importante observar que “obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas”. Segundo o TCU, “o fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato”. (Acórdão 1.392/2016-Plenário).

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que “o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”<sup>2</sup>.

Este também é o entendimento extraído do Acórdão 898/2012, senão vejamos:

*“Mesmo em se tratando de contratação de serviços que tenham natureza intuitu personae, não estaria afastada a necessidade de verificar a razoabilidade do preço cotado, o que obrigaria a realização de prévio levantamento de preços”.*

Após essas considerações podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares. É necessário entender que a justificativa de preço na inexigibilidade visa impedir que o contratado eleve o seu preço pelo simples fato de estar contratando com a Administração.

A correta aplicação dos recursos públicos é dever legal, estando diretamente relacionada ao princípio da probidade administrativa, ao qual estamos vinculados.

Conclui-se assim que a justificativa prévia de preço, em toda contratação direta, constitui obrigação legal do administrador público, expressamente prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, aplicável em todos os contratos administrativos. E, tão importante quanto a justificativa, é a lisura e veracidade dos meios utilizados para tanto.

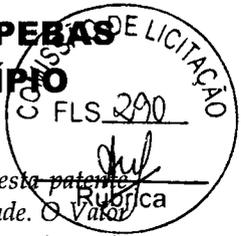
A empresa convidada emitiu declaração de razoabilidade e compatibilidade com o mercado dos preços praticados (fl. 49).

O gestor da Secretaria Municipal de Turismo manifestou-se quanto a justificativa de preços:

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. Revista dos Tribunais: 2016, p. 630.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



"Em consonância do que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta inexigibilidade. O valor global da prestação dos serviços será de R\$ 357.088,03 (trezentos e cinquenta e sete mil reais oitenta e oito reais e três centavos), valor total a ser pago em um única parcela, que será pago pelo SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SEMTUR em favor da REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA inscrita no CNPJ nº 02162.64610001-09, que se configura como prestador exclusivo do citado evento acerca deste serviço conforme declaração de exclusividade anexo ao processo, sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado do citado evento, para entes públicos e privados. Ressalta-se, ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer Administração. Foram anexados ao processo propostas de preços para participação de outros municípios para o objeto pretendido seguindo um padrão de estande básico oferecido pela empresa organizadora do evento com diversas medidas e modelos, porém o Município de Parauapebas tem como objetivo consolidar sua marca dentro desse setor tão competitivo que é o turismo. A empresa REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA inscrita no CNPJ nº 02.162.646/0001-09 organizadoras do evento denominado 10ª Word Travei Latin América pratica seus preços conforme projetos apresentados pela contratante, dessa forma a mesma afim de comprovar sua razoabilidade de preço para as propostas apresentadas, apresentou a esta Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR 03 (três) propostas comerciais para a locação de espaço com o serviço de montagem e desmontagem de stande de arquitetura efêmera (construções criadas para durarem somente a determinado espaço de tempo), e outras taxas obrigatória e itens de patrocínio (...)"

Em sua análise, tendo em vista sua atribuição quanto à averiguação do requisito legal da "justificativa do preço", a Controladoria Geral do Município se manifestou nos seguintes termos:

"Quanto a justificativa de preço, é necessário analisar-se a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração, levando-se em consideração a **atividade anterior e futura do próprio particular**. Em outras palavras, o contato com a Administração deve possuir condições econômicas similares com as atividades pelo futuro contratado. (...)

No que tange ao preço ofertado pela empresa REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA, esta Controladoria verificou que o Ordenador de despesa apresentou justificativa de preço ofertada. (...)

Ainda sobre o tema, consta no processo a Declaração de Razoabilidade fl. 48, emitida pela empresa REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO (...)

Sendo assim, nota-se que o parâmetro exposto pelo Ordenador de Despesa, foi a comparação, para aferir a compatibilidade do preço apresentado pela empresa em seus orçamentos, e a proposta apresentada para esta administração reforçando a similar compatibilidade de seu preço.

Cabe salientar, que conta nos autos, contrato anteriores de prestação de serviços de locação de espaços e montagem de desmontagem de estandes, similares ao proposto nesta contratação pela referida empresa com entes públicos e privados, visando corroborar para a comprovação em como, balizamento de seu preço. Sendo assim, recomenda-se que a secretaria demandante diligencie junto a empresa detentora da exclusividade do evento, ou em outras feiras ocorridas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pretensa contratação pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*Administração - conforme IN 65/2021 - para constar nos autos comprovação do preço a ser praticado".*

Registre-se que a responsabilidade quanto à justificativa de preços e, posterior, concordância com o valor da proposta da contratada é matéria técnica, de competência da área solicitante, tendo este total responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas nos autos e lisura dos meios usados para justificar o preço, cabendo alertar que, conforme inteligência do art. 26, § 2º, da Lei 8.666/1993, nos casos inexigibilidade de licitação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Quanto à justificativa de preços em processos de inexigibilidade de licitação, é de competência desta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva justificativa, conforme acima realizado, não tendo que se falar em juízo decisório, por parte desta assessoria, de aprovação/adequação da justificativa apresentada pela SEMTUR à lei.

E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

### 3 - DAS RECOMENDAÇÕES

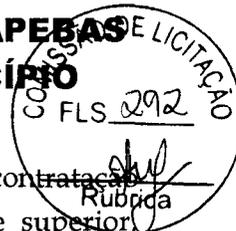
- a) Recomenda-se que os autos retornem à Controladoria Geral do Município, para que seja analisada a documentação anexada às fls. 180/277, que dizem respeito à comprovação do preço, conforme recomendação exarada no parecer de fls. 167/179.
- b) Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.

### 4 - DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa a contratação da empresa para organização, produção e comercialização do espaço B16 nas medias 10x10 no forato ilha, totalizando 100m<sup>2</sup> com montagem e desmontagem de stand personalizado na 10ª edição da WTM Latin América 2022, para a participação do Município de Parauapebas, Estado do Pará, que ocorrerá nos dias 05, 06 e 07 de abril de 2022, desde que cumpridas as recomendações desta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

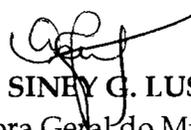


Procuradoria Geral, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.

Parauapebas/PA, 25 de março de 2022.

  
NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 069/2017

  
QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 026/2021